



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR AD HOC**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 6/202.
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator <i>ad hoc</i> : Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 6/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera dispositivo que especifica da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de março de 2023. Em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Expirado o prazo regimental para a comissão referida, e não tendo sido exarado o parecer técnico de competência da mesma, o Presidente da Câmara avocou a matéria e me nomeou Relator *ad hoc*, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, através da Portaria nº 2.874, de 14 de abril de 2023 (fls. 34 e 35).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 26/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição com algumas sugestões (fls. 28 a 30).

Foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, também de autoria da Mesa Diretora, alterando os valores dos vencimentos das Funções Gratificadas FG.1.

De posse do presente processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer técnico conforme os fundamentos abaixo expostos.

## **II – DA INICIATIVA E DA MATÉRIA LEGISLADA:**

Sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus artigos 51, IV, e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de observação obrigatória quando da organização dos poderes públicos locais, encontra-se no texto do art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

No exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre organização e funcionamento de determinado órgão ou unidade da Câmara Municipal deve partir da Mesa Diretora, bem como a iniciativa da lei para a fixação ou alteração da respectiva remuneração, como no caso em análise para manifestação de parecer.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de lei com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, e o art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, combinado com o art. 16, II) e o art. 33, I, do Regimento Interno, de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

O objeto do projeto de lei em comento é a alteração dos vencimentos da Tabela B – Vencimentos das Funções Gratificadas da Câmara Municipal, constante da Lei nº 2.729/2005.

A matéria é reservada à lei ordinária, em obediência ao princípio da reserva legal, fato que vem a ser observado pelo legislador municipal, estando em conformidade com os mandamentos da constituição e da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema em questão, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

*Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*  
.....

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de lei ordinária, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação, remeter-se-á o autógrafo respectivo para fins de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o mérito da questão, reproduzimos o texto da justificativa conforme segue:

*Apresentamos para apreciação e deliberação dos demais membros componentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei que altera dispositivo que especifica da Lei Nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da câmara municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.*

*A iniciativa tem fundamento no texto do art. 46 e o art. 16 da Lei Orgânica do Município, cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, como sendo o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.*

*A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, X, traz o seguinte texto:*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)*

*A proposição vem a observar o que preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal, e ao que dispõe sobre a organização dos poderes públicos, previsto no texto do art. 18, V, da Lei Orgânica do Município.*

*A organização da estrutura de órgãos ou unidades e de pessoal da Câmara Municipal depende de resolução de competência privativa, e a fixação dos vencimentos deve ser de lei de iniciativa também privativa.*

*Importante ressaltar também do cumprimento das exigências previstas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com a existência de dotações orçamentária consignadas no orçamento em vigência, bem como das normas previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

*Encontra-se assim em conformidade com as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendidos os requisitos ali estabelecidos quanto à geração de despesas de caráter continuado.*

*Segue em anexo relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico do Poder Legislativo Municipal.*

*Sendo assim, contamos com o pronto acolhimento dos demais membros deste colegiado.*

Importante destacar assim a justificativa da Mesa Diretora, apontando também para a anexação de relatório de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelos artigos 16, 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à emenda apresentada, vem a corrigir distorções e trazer melhor adequação e observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, quando da diferença de vencimentos entre as funções gratificadas existentes, de acordo com o grau de hierarquização administrativa.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 6/2023 com restrições, de que seja aprovado com a emenda apresentada.

*Spinnab*




***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 6/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**PEDRO HENRIQUE PEDRINA GONÇALVES**  
Relator *ad hoc*  
Vereador pelo PODE